

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 26 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.099

Recurso nº 50.992 - IRF - Anos de 1983 e 1984

Recorrente CEREALISTA MACIEIRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

IRF - Cerceamento de defesa.

- A fala do autor do feito sobre a impugnação encerra o preparo do processo (art.19 (L do Dec. 70.235/72). Assim, não há previsão legal de vista, dessa fala, ao sujeito passivo. Por causa disso não há falar em cerceamento do direito de defesa.
- Igualmente, não há cerceamento do direito de defesa pelo simples fato de os processos principal e reflexos não estarem apensados.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por CEREALISTA MACIEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 OUT 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL
CKMIN.

1820 T40 7 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.603/000.172/87-14

RECURSO Nº: 50.992

ACÓRDÃO Nº: 101-78.099

RECORRENTE: CEREALISTA MACIEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo 13.603/000.171/87-43, que transitou por este Conselho e Câmara sob o número Recurso 92.874, a Administração Tributária promoveu contra Cerealista Macieira Ltda., cobrança do imposto de renda e acréscimos, relativos aos exercícios de 1983 a 1986, anos-base de 1982 a 1985, correspondente às infrações constantes do auto de infração de fls. 17/18, deste processo (omissões de receita, glosa de despesas indedutíveis, compensação indevida de prejuízos).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se, com relação aos anos de 1982 a 1984, o auto de infração de folhas 2 pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas operacionais omitidas, consideradas lucros automaticamente distribuídos, no valor de Cr\$ 2.677.772, no ano de 1982; de Cr\$ 36.175.950, em 1983 e Cr\$ 32.267.379, em 1984. Constituiu-se, então, o crédito tributário de Cz\$ 642.565,80, integrado por IRF, correção monetária, juros de mora e multa (Auto-fls. 2v). O auto foi cientificado à parte em 27

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-78.099

de maio de 1987.

Em 26.6.87, foi apresentada a defesa de fls. 8. Por ela pede a improcedência da ação fiscal pelas mesmas razões expendidas na impugnação constante do processo principal.

Informação fiscal às fls. 28, onde o autor pede a manutenção do feito, uma vez que este é reflexo de outro, que espera seja mantido conforme informação nele prestada.

De fls. 29/33 é anexada a decisão da autoridade de 1º grau, prolatada no processo principal, que manteve integralmente a exigência relativa às omissões de receita que ocasionaram a tributação reflexa, aqui cobrada.

A presente ação fiscal foi julgada parcialmente procedente pela decisão de fls. 37/39, assim ementada:

"O decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como decorrente.

Inaplicável a fatos ocorridos em período-base em cerrado até 31.12.82 as disposições do art. 8º I do Decreto-lei nº 2.065/83".

De tal modo, foram mantidas unicamente as exigências relativas às distribuições ocorridas em 1983 e 1984.

Intimada da decisão em 18.3.88 (fls. 41), a autuada recorre em 22.4.88 (fls. 42), segundo o arrazoado de folhas 43/45, juntado ao processo em 26.4.88 (fls. 48).

Depois de sustentar a tempestividade do recurso, a contribuinte expõe sua inconformidade através das razões que assim sintetizo:

A título de preliminar e mérito, que a seu ver

M. Lima

aw

Acórdão nº 101-78.099

se confundem no caso, a contribuinte alega que não teve oportunidade de, perante o fisco federal, produzir provas, o que seria cerceamento de defesa. E isto teria ocorrido, em primeiro lugar, por falta de apensação, ao processo principal, daqueles que dele são dependentes ou reflexos. Só assim ela poderia ter uma visão global da exigência. E, em segundo lugar, por não ter tido vista da informação fiscal, o que lhe deixou em posição processual desvantajosa.

A seguir, nega que pagamentos de autos estaduais implique reconhecimento da própria dívida estadual.

Diante disso, conclui por pedir:

1 - que se anule o processo a partir da decisão, a fim de que possa falar sobre a manifestação dos autuantes; ou

2 - que os processos administrativos sejam devolvidos à repartição de origem para que, em aditamento à impugnação seja deferida perícia contábil em relação aos fatos constantes dos autos estaduais.

Ao recurso, são anexados de fls. 46/47 os referidos autos estaduais.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.099

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Não assiste razão à recorrente quando afirma que seu direito de defesa foi cerceado, quer por falta de apensação, ao feito principal, dos processos reflexos, quer por não lhe ter sido dado vista da informação fiscal.

Não há um só dispositivo legal que determine a referida apensação. Nem de sua falta decorre impossibilidade de uma visão global dos fatos. Estes foram suficientemente descritos nos autos de infração, notificados à parte. E cada litígio se instaurou em conformidade com as impugnações por ela apresentadas, segundo dispõe o art. 14 do Dec. 70.235/72. De tal forma, conhecidos os fatos autuados como irregulares, conhecidas as normas legais infringidas, conhecidos os cálculos e o montante dos tributos devidos, não há porque falar em ausência de visão global dos fatos e, em consequência, de cerceamento do direito de defesa.

Também despida de consistência é a alegação de que o cerceamento decorreria do fato de não ter sido dado vista, à recorrente, da fala fiscal.

Tal vista não é prevista no Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal. Com efeito, prescreve o seu art. 19:

"O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligência, inclusive perícias, e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação."

Como se vê, aí está, com todas as letras, que a

7.  

Acórdão nº 101-78.099

informação fiscal sobre a impugnação encerra o preparo do processo, o que, noutros termos, vale dizer: da fala fiscal não há vista ao sujeito passivo, porquanto isto implicaria dilatação da fase preparatória.

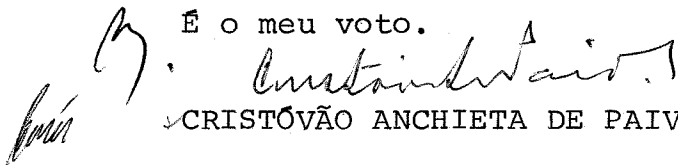
Dizer, como faz a recorrente, que não teve oportunidade de produzir prova perante a Fazenda Pública Federal é agredir os fatos e o próprio Decreto 70.235/72. De fato, os seus artigos 15 e 16 não deixam a menor dúvida de que a impugnação deve não só ser "instruída com os documentos em que se fundamentar" (artigo 15) como também indicar "as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem" (artigo 16, IV).

Entretanto, ao impugnar, a recorrente não apresentou qualquer prova e silenciou quanto a diligências e perícias.

Por tudo isso considero perfeito o preparo do processo e correta a decisão prolatada. Assim, não há porque anular o processo a partir da decisão e nem porque devolvê-lo à repartição de origem a fim de que a contribuinte faça aditamento à impugnação.

Nego, pois, provimento ao recurso, confirmando a decisão de 1º grau.

E o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.